



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- Liliâne Polastro Berckenhagen

- Lúcia Amélia Vizotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

ANO XXV - Nº 321

12 DE SETEMBRO DE 1998

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco

- Oswanderley Alves Ataíde

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO INDEVIDO - APROPRIADO QUANDO DAS AQUISIÇÕES DE ALGODÃO EM CAROÇO DE PRODUÇÃO PAULISTA - OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE - NÃO CONHECIDO NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA; NO MAIS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão**, interposto contra a r. decisão da 4ª Câmara Especial, a qual, alicerçou-se no entendimento de que:

“1. Rejeito, de início, a preliminar de “decadência” suscitada pela autuada.”

E, quanto ao mérito:

“...no que concerne ao princípio da não cumulatividade do ICMS, ao contrário do que alega a Recorrente, a consolidação de crédi-

tos antecipando operações não oneradas pelo tributo é que estaria a violar referido axioma.”, para negar provimento ao recurso, mantendo a acusação fiscal.

O contribuinte foi autuado sob a acusação de que, “Nos meses de agosto, setembro e novembro de 1987, creditou-se indevidamente do ICM por aquisições feitas de algodão em caroço de produção paulista, cujas operações estão sujeitas ao diferimento do lançamento do imposto, não lhe conferindo, portanto, neste momento, o direito do crédito,

conforme documentos anexos e demonstração a seguir.”

Regularmente notificada da r. decisão de fls. a Recorrente apresenta o Pedido de Revisão contrapondo as rr. decisões exaradas nos processos DRT-5-508/91, julgado em sessão de 30.07.92 da 4ª Câmara, Rel. Dr. Alberto João Gramani, DRT-6-4188/84, julgado em sessão de 11/12/85, da 3ª Câmara, Rel. Dr. Sérgio Approbato Machado e DRT-6-11226/82, em nome, julgado em sessão de 20/08/84 da 5ª Câmara, Rel. Dr. Armando Casimiro Costa, embasando como paradigmas do seu pedido revisional.

A D. Representação Fiscal entende que o recurso merece ser conhecido, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, opina pelo não provimento.

É o relatório.